



Ofício Circular nº. 69/2010 – DJ/CJRM

Belém, 12 de maio de 2010.

Assunto: **Instituição do CADASTRO NACIONAL DE PRISÕES CAUTELARES E INTERNAÇÕES PROVISÓRIAS** (Emenda nº. 01 à Resolução CNJ nº. 066/2009)

Destino: Magistrados Titulares e Servidores Designados das Varas Criminais, Vara de Inquérito Policial e Varas da Infância e Juventude com competência para o processamento de atos infracionais.

Senhores Magistrados e Servidores Designados,

Cumprimentando-os nesta oportunidade, apresento a Emenda nº. 01 à Resolução CNJ nº. 066/2009, que institui o **CADASTRO NACIONAL DE PRISÕES CAUTELARES E INTERNAÇÕES PROVISÓRIAS** no âmbito do Poder Judiciário Nacional.

Como resultado da referida emenda, impende destacar as novas determinações contidas no Art. 2º - A, *caput* e §§ 1º a 3º da Resolução nº. 66/2007, *litteris*:

"Art. 2º-A. Fica instituído o Cadastro Nacional de Prisões Cautelares e Internações Provisórias.

§1º. Caberá às varas de inquéritos policiais, às varas com competência criminal e às varas de infância e juventude, o cadastramento das prisões em flagrante, temporárias e preventivas e das internações temporárias nos processos de sua competência, bem assim de sua prorrogação, encerramento e outras intercorrências.

§2º. **As prisões cautelares e internações provisórias ocorridas após a publicação desta Resolução deverão ser cadastradas em até 24h após a comunicação.**

§3º. As prisões cautelares e internações provisórias já iniciadas e ainda em curso deverão ser cadastradas no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) dias.**"

O cumprimento da Resolução nº. 66/2009, com a adequada alimentação do Cadastro Nacional de Prisões Cautelares e Internações Provisórias disponível para acesso no portal do CNJ, é **obrigação** dos magistrados titulares das Varas Competentes e dos magistrados que por elas estejam respondendo e **será fiscalizado** pela Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, em atribuição outorgada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Assim, cumpre aos magistrados e servidores designados procederem à verificação de seus "nomes de usuário" e senhas de acesso ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa. Em caso de dúvidas ou necessidade de criação de novos nomes de usuário e senhas, devem entrar em contato com a Divisão Judiciária da CRMB.

Cordialmente,

Desa. Eliana Rita Daher Abufaiad
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém



Conselho Nacional de Justiça

EMENDA N.º 1 À RESOLUÇÃO CNJ Nº 66/2009

Acrescenta o § 4º ao artigo 1º e o artigo 2º-A à Resolução nº 66, de 27 de janeiro de 2009, que cria mecanismo de controle estatístico e disciplina o acompanhamento, pelos juízes e Tribunais, dos procedimentos relacionados à decretação e ao controle dos casos de prisão provisória.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de controle das prisões cautelares em geral.

CONSIDERANDO a necessidade de instituição de Cadastro Nacional de Prisões Cautelares e Internações Provisórias, a fim de possibilitar controle efetivo.

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 102ª Sessão Ordinária, realizada em 06 de abril de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0002272-45.2010.2.00.0000;

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o § 4º ao artigo 1º da Resolução CNJ n. 66, nos seguintes termos:



Conselho Nacional de Justiça

“Art. 1º (...)

§ 4º Aplica-se às demais prisões cautelares, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, especificamente quanto à comunicação à família e à Defensoria Pública.

Art. 2º Acrescentar o artigo 2º-A e parágrafos à Resolução CNJ n. 66, nos seguintes termos:

Art. 2º-A Fica instituído o Cadastro Nacional de Prisões Cautelares e Internações Provisórias.

§ 1º Caberá às varas de inquéritos policiais, às varas com competência criminal e às varas de infância e juventude o cadastramento das prisões em flagrante, temporárias e preventivas e das internações temporárias existentes nos processos de sua competência, bem assim de sua prorrogação, encerramento e outras intercorrências.

§ 2º As prisões cautelares e internações provisórias ocorridas após a publicação desta Resolução deverão ser cadastradas em até 24h após a comunicação.

§ 3º As prisões cautelares e internações provisórias já iniciadas e ainda em curso deverão ser cadastradas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º A gerência dos usuários do Sistema do Cadastro Nacional de Prisões Cautelares e Internações Provisórias será realizada pelas Corregedorias dos Tribunais.

§ 5º O Tribunal que possuir condições tecnológicas para tanto, poderá realizar o envio das informações diretamente de seu



Conselho Nacional de Justiça

sistema para o Sistema do Cadastro Nacional de Prisões Cautelares e Internações Provisórias, nos mesmos prazos e condições dos incisos 2º e 3º, em modelo a ser definido pelo Departamento de Tecnologia da Informação do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º A Resolução nº 66, de 27 de janeiro de 2009, será republicada na íntegra, com as alterações resultantes do presente ato.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data da republicação de que trata o art. 3º.

Ministro **GILMAR MENDES**
Presidente



Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 66, DE 27 DE JANEIRO DE 2009. *

Cria mecanismo de controle estatístico e disciplina o acompanhamento, pelos juízes e Tribunais, dos procedimentos relacionados à decretação e ao controle dos casos de prisão provisória.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, LXII, LXIII, LXIV, LXV, LXVI e LXXVIII, da Constituição Federal e nos artigos 282, 306, 309, 310, parágrafo único, 311, 312, 321, 322, 323 e 350 do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o crescimento significativo de presos provisórios, conforme dados estatísticos do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, entre os anos de 2005 e 2008;

CONSIDERANDO que os dados recolhidos pelo Conselho Nacional de Justiça nos mutirões carcerários indicam a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento das prisões provisórias;

CONSIDERANDO que o magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante, deve apreciar seus termos, verificando rigorosamente o respeito aos requisitos legais da prisão, decidir sobre a concessão da liberdade provisória, com ou



Conselho Nacional de Justiça

sem fiança, relaxar ou manter a prisão quando presentes os pressupostos de prisão preventiva, sempre por decisão fundamentada e observada a legislação pertinente;

CONSIDERANDO que o magistrado deve zelar pelo exato e imediato cumprimento do disposto no artigo 5º, LXII, da Constituição Federal, e do disposto no artigo 306, § 1º, do Código de Processo Penal, especialmente quanto à comunicação à família do preso e à Defensoria Pública;

CONSIDERANDO a preocupação da magistratura com as situações de prisão provisória com excesso de prazo ou a manutenção da privação da liberdade após o cumprimento da sua finalidade;

CONSIDERANDO a importância da preservação da independência do magistrado, no reexame periódico da situação jurídica de presos provisórios, como forma de evitar situações de excesso injustificado de privação da liberdade;

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir aos magistrados mecanismos que possibilitem um acompanhamento efetivo das prisões provisórias decretadas.

CONSIDERANDO o compromisso do CNJ em zelar pelo cumprimento dos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da legalidade estrita da prisão.

R E S O L V E:

Art. 1º Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá, imediatamente, ouvido o Ministério Público nas hipóteses legais, fundamentar sobre:

I - a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, quando a lei admitir;



Conselho Nacional de Justiça

II - a manutenção da prisão, quando presentes os pressupostos da prisão preventiva, sempre por decisão fundamentada e observada a legislação pertinente; ou

III - o relaxamento da prisão ilegal.

§ 1º Em até quarenta e oito horas da comunicação da prisão, não sendo juntados documentos e certidões que o juiz entender imprescindíveis à decisão e, não havendo advogado constituído, será nomeado um dativo ou comunicada a Defensoria Pública para que regularize, em prazo que não pode exceder a 5 dias.

§ 2º Quando a certidão e o esclarecimento de eventuais antecedentes estiverem ao alcance do próprio juízo, por meio do sistema informatizado, fica dispensada a juntada e o esclarecimento pela defesa.

§ 3º Em qualquer caso o juiz zelará pelo cumprimento do disposto do artigo 5º, LXII, da Constituição Federal, e do disposto no artigo 306, §1º e § 2º, do Código de Processo Penal, especialmente quanto à comunicação à família do preso e à Defensoria Pública, quanto ao prazo para encaminhamento ao juiz do auto de prisão em flagrante e quanto às demais formalidades da prisão, devendo ser oficiado ao Ministério Público, quando constatadas irregularidades.

§ 4º ¹ Aplica-se às demais prisões cautelares, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, especificamente quanto à comunicação à família e à Defensoria Pública.

¹ Redação dada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 102ª Sessão Ordinária, de 06 de abril de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0002272-45.2010.2.00.0000

Art. 2º As varas de inquéritos policiais, as varas com competência criminal e as varas de infância e juventude encaminharão relatório às Corregedorias Gerais de Justiça, com periodicidade mínima trimestral, com demonstração do número das prisões em flagrante, temporárias e preventivas, e de internações, indicando o



Conselho Nacional de Justiça

nome do preso ou internado, o número do processo, a data e a natureza da prisão ou da internação, unidade prisional ou de internação, a data e o conteúdo do último movimento processual.

§ 1º O envio de relatórios por meio físico pode ser dispensado quando for possível obtê-los automaticamente por meio de sistema informatizado.

§ 2º Os Tribunais devem desenvolver mecanismos, prioritariamente eletrônicos, de auxílio aos magistrados, no controle das prisões e internações sob sua jurisdição.

Art. 2º-A¹ A Fica instituído o Cadastro Nacional de Prisões Cautelares e Internações Provisórias.

¹ Redação dada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 102ª Sessão Ordinária, de 06 de abril de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0002272-45.2010.2.00.0000

§ 1º¹ Caberá às varas de inquéritos policiais, às varas com competência criminal e às varas de infância e juventude o cadastramento das prisões em flagrante, temporárias e preventivas e das internações temporárias existentes nos processos de sua competência, bem assim de sua prorrogação, encerramento e outras intercorrências.

¹ Redação dada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 102ª Sessão Ordinária, de 06 de abril de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0002272-45.2010.2.00.0000

§ 2º¹ As prisões cautelares e internações provisórias ocorridas após a publicação desta Resolução deverão ser cadastradas em até 24h após a comunicação.

¹ Redação dada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 102ª Sessão Ordinária, de 06 de abril de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0002272-45.2010.2.00.0000

§ 3º¹ As prisões cautelares e internações provisórias já iniciadas e ainda em curso deverão ser cadastradas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.



Conselho Nacional de Justiça

¹ Redação dada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 102ª Sessão Ordinária, de 06 de abril de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0002272-45.2010.2.00.0000

§ 4º ¹ A gerência dos usuários do Sistema do Cadastro Nacional de Prisões Cautelares e Internações Provisórias será realizada pelas Corregedorias dos Tribunais.

¹ Redação dada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 102ª Sessão Ordinária, de 06 de abril de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0002272-45.2010.2.00.0000

§ 5º ¹ O Tribunal que possuir condições tecnológicas para tanto, poderá realizar o envio das informações diretamente de seu sistema para o Sistema do Cadastro Nacional de Prisões Cautelares e Internações Provisórias, nos mesmos prazos e condições dos incisos 2º e 3º, em modelo a ser definido pelo Departamento de Tecnologia da Informação do Conselho Nacional de Justiça.

¹ Redação dada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 102ª Sessão Ordinária, de 06 de abril de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0002272-45.2010.2.00.0000

Art. 3º Verificada a paralisação por mais de três meses dos inquéritos e processos, com indiciado ou réu preso, deverá a Secretaria ou o Cartório encaminhar os autos imediatamente à conclusão do juiz para que sejam examinados.

Art. 4º Aplicam-se as disposições dos artigos 1º e 2º aos processos nos Tribunais, devendo, neste caso, o Relator encaminhar o relatório à Presidência do Tribunal respectivo.

Art. 5º Após o exame dos inquéritos e processos, com indiciado ou réu preso, paralisados por mais de três meses, o juiz informará à Corregedoria Geral de Justiça e o Relator à Presidência do Tribunal, as providências que foram adotadas, por meio do relatório a que se refere o artigo 2º, justificando a demora na movimentação processual.



Conselho Nacional de Justiça

Art. 6º As Corregedorias Gerais de Justiça deverão coordenar e fiscalizar o cumprimento pelos juízes criminais do disposto nesta Resolução.

Parágrafo Único. O controle e fiscalização dos processos nos Tribunais serão realizados pela Corregedoria Nacional de Justiça, nas inspeções e também por intermédio dos relatórios encaminhados às Presidências dos Tribunais respectivos.

Art. 7º Os Tribunais poderão expedir regulamentos suplementares para elaboração dos relatórios e cumprimento das determinações de que trata esta resolução, podendo estabelecer menor periodicidade e acompanhamentos processuais mais detalhados, tendo em vista as peculiaridades locais.

Art. 8º Os relatórios referidos nos artigos 2º e 4º deverão permanecer disponíveis para a Corregedoria Nacional de Justiça, sempre que solicitados.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES

* Texto consolidado conforme deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 102ª Sessão Ordinária, de 06 de abril de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0002272-45.2010.2.00.0000.



Conselho Nacional de Justiça

Ato Normativo nº 0002273-30.2010.2.00.0000

DESPACHO

Trata-se de procedimento instaurado para aprovação de alteração de dispositivos da Resolução 66/CNJ, ocorrida na 102ª Sessão Ordinária deste Conselho.

Intimem-se os Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça, as Corregedorias Gerais da Justiça Federal e as Corregedorias Gerais de Justiça para ciência dos termos da mencionada alteração e, após, archive-se.

Brasília, 30 de abril de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'CP' or similar initials, written over a horizontal line.

Ministro Cezar Peluso
Presidente